

Acórdão: 16.593/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110774-84
Impugnante: Pirata Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
PTA/AI: 02.000205370-81
Inscr. Estadual: 186.002032.00-70
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - 2ª REINCIDÊNCIA. Constatado o cometimento pela Autuada da 2ª reincidência ao mesmo dispositivo legal, ao fazer transportar mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos, ensejando a cobrança da majoração da Multa Isolada. Infração caracterizada nos termos do artigo 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovada, nos autos, a falta de recolhimento de ICMS incidente sobre prestação de serviço de transporte executado por transportador autônomo, de responsabilidade da remetente, tendo em vista o disposto no artigo 37, do RICMS/96. Valor da base de cálculo arbitrado com base nos artigos 53, inciso III e 54, inciso V, ambos do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de Auto de Infração complementar para exigir da Autuada a majoração da penalidade isolada constante do Auto de Infração principal nº 02.000204622-35, pela 2ª reincidência, prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6763/75, bem como, do ICMS, MR e MI referente à prestação de serviço de transporte inerente àquela operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 45 a 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56 a 62.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a cobrança de majoração da Multa Isolada pela 2ª reincidência cometida pela Autuada que, no dia 02/12/2002, fazia o transporte de mercadorias acobertadas de notas fiscais com prazos de validade vencidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Naquela data, o Fisco, ao lavrar o Auto de Infração nº 02.000204622.35 (fls. 06/08) não cobrou a majoração da Multa Isolada, mesmo tendo apurado que o sujeito passivo já era reincidente ao mesmo dispositivo legal por (duas) vezes.

Assim, com base no artigo 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6763/75 lavrou-se o presente Auto de Infração, para cobrar a majoração da Multa Isolada (prevista no artigo 55, inciso XIV, da citada lei), pela 2ª reincidência.

O Fisco apurou também, que as Notas Fiscais nºs 096.646 a 096.674 (fls. 10 a 38), objeto da autuação anterior, estavam sem o destaque do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte executado por transportador autônomo, sendo a responsabilidade pelo pagamento do imposto de responsabilidade da Autuada, na qualidade de remetente da mercadoria, por força do disposto no artigo 37, do RICMS/96, in verbis:

“Art. 37- Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.”

Restou constatado que a prestação de serviço de transporte das mercadorias de propriedade da Impugnante foi realizado por transportador autônomo, o qual não estava inscrito no Cadastro de Contribuintes de nosso Estado, sem o devido recolhimento do ICMS incidente nesta prestação por parte da remetente das mercadorias.

No tocante ao valor da operação, o mesmo foi apurado com base em Tabela Nacional de Fretes, nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso V, ambos do RICMS/96 que dispõem:

“Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

.....

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

V - o valor fixado por órgão competente, hipótese em que serão observados os preços médios praticados, nos 30 (trinta) dias anteriores, no mercado da região onde ocorrer o fato gerador, ou o preço divulgado ou fornecido por organismos especializados, quando for o caso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....”

Neste sentido, temos por correto o procedimento adotado pela Fiscalização, ou seja, de tomar por base, na estipulação do valor do transporte, a Tabela Nacional de Fretes para o Transportador Rodoviário Autônomo de Bens (conforme Portaria nº 204/89 do M.F.) - Tabela FENCAVIR. Portanto, corretas as exigências fiscais.

A Impugnante contesta as exigências fiscais ao argumento de que o PTA nº 02.000204622.35, onde a consta como Coobrigada passiva, encontra-se ainda pendente de apreciação e julgamento. Questiona, também, o arbitramento da base de cálculo do serviço de transporte rodoviário, incorrendo numa inversão do ônus da prova.

Tais alegações, contudo, não têm qualquer influência sobre as exigências fiscais objeto da presente autuação, as quais se referem ao descumprimento da obrigação acessória, bem como, de irregular acobertamento do serviço de transporte das mercadorias.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Regina Beatriz dos Reis (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/06/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ/cecs